

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº. , DE 2013

“Susta os efeitos da resolução administrativa expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral nos autos da Petição nº. 9.495/AM, que redefine o número de Deputados Federais, Estaduais e Distritais.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Ficam sustados os efeitos da resolução administrativa expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral nos autos da Petição nº. 9.495/AM, que redefine o número de Deputados Federais, Estaduais e Distritais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) deferiu, por maioria, na sessão administrativa realizada no dia 09 de abril do corrente ano, pedido da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, para a redefinição do número de deputados federais por Unidade da Federação e, como consequência, a adequação da composição das Assembleias Legislativas e da Câmara Distrital.

Com o deferimento do pedido, com base no voto da relatora, ministra Nancy Andrighi, vários Estados da Federação terão modificadas, para mais ou para menos, as suas representações parlamentares, seja na Câmara Federal, seja nas Assembleias Estaduais e Distrital.

Com efeito, a repercussão da referida alteração representativa não é de pouca monta. O Pará, por exemplo, ampliará em quatro cadeiras a sua bancada federal na próxima legislatura (2015-2018). O Ceará e Minas Gerais ganharão mais duas cadeiras cada, passando a representação do primeiro de 22 para 24 e a do segundo de 53 para 55.

Já Amazonas e Santa Catarina aumentam suas respectivas bancadas em um deputado federal, passando o primeiro de 8 para 9 cadeiras e o segundo de 16 para 17.

Os Estados da Paraíba e Piauí sofrerão a maior redução de bancada pela resolução aprovada pelo TSE, perdendo dois deputados federais cada: a representação da Paraíba cai de 12 para 10 e a do Piauí de 10 para 8.

Seis Estados perderão um deputado cada na Câmara Federal na próxima legislatura: Pernambuco cai de 25 para 24 cadeiras; Paraná, de 30 para 29; Rio de Janeiro, de 46 para 45; Espírito Santo, de 10 para 9; Alagoas de 9 para 8; e o Rio Grande do Sul, de 31 para 30 deputados federais.

Como se vê, a repercussão dessa decisão administrativa do TSE é enorme, seja pelo que representa na tomada de decisões no âmbito da Câmara Federal, seja por sua extensão à representação das Casas Legislativas estaduais.

De certo, e não por outro motivo, a Constituição Federal comete ao Congresso Nacional propor, mediante **Lei Complementar**, alterações nessa composição, importando a decisão do TSE em invasão de competência fixada ao do Poder Legislativo, incorrendo, portanto, em evidente desobediência à Carta Política.

O legislador constituinte previu com sabedoria a coexistência independente e harmônica dos Poderes da República, dotando a Carta Cidadã de mecanismos de controle recíprocos para evitar arbítrios e desrespeitos, como garantia da estabilidade do Estado Democrático de Direito. Tal aparato, concebido a partir da teoria de freios e contrapesos, decorre da adoção de outra teoria, a da separação dos poderes, consagrada na célebre obra de Montesquieu, o “Espírito das Leis”, confira-se:

“...precisa-se combinar os Poderes, regrá-los, temperá-los, fazê-los agir; dar a um poder, por assim dizer, um lastro, para pô-lo em condições de resistir a um outro. É uma obra-prima de legislação, que raramente o acaso produz, e raramente se deixa a prudência produzir... Sendo o seu corpo legislativo composto de duas partes, uma acorrentada a outra pela mútua faculdade de impedir. Ambas serão amarradas pelo Poder Executivo, o qual será, por seu turno, pelo Legislativo. Esses três Poderes deveriam originar um impasse, uma inação. Mas como, pelo movimento necessário das coisas, são compelidos a caminhar, eles haverão de caminhar em concerto”.(Alexandre de Moraes; *in* Constituição Brasil Interpretada; Atlas; 2004, 137).

No que respeita à usurpação de competência perpetrada pela Superior Corte Eleitoral, os mecanismos de garantia de coexistência harmônica e independente, bem como os meios para coibir tal prática, estão inequivocamente estampados na Constituição Federal, a saber:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º - O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido POR LEI COMPLEMENTAR, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

(...)

Art. 49. É da competência EXCLUSIVA do Congresso Nacional:

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;”

Merece registro, que ao consignar a Lei Maior quanto à “exclusividade” da competência atribuída ao Congresso Nacional, de zelar pela preservação de sua competência legislativa, colocou-a a salvo de qualquer possibilidade, sequer, de sua delegação a outro Poder.

A **Lei Complementar** em questão é a nº. 78, de 30 de dezembro de 1993 que “*Disciplina a fixação do número de Deputados, nos termos do art. 45, § 1º, da Constituição Federal*”, oriunda do **Projeto de Lei da Câmara nº. 221, de 1993**, de autoria do **Deputado Federal GENEBALDO CORREIA** e outros, portanto, projeto de iniciativa parlamentar.

A decisão do TSE gerou divergência entre seus membros, dentre os quais de dois integrantes do Supremo Tribunal Federal, um deles a presidente da Corte Eleitoral, Ministra Carmen Lúcia. O **ministro MARCO AURÉLIO** iniciou essa divergência, alegando que o número de deputados federais deve ser definido pelo Congresso Nacional, com base em Lei Complementar. Afirmou ele no curso da discussão:

“Não é dado àquele que opera o Direito a manipulação de nomenclaturas. Não é dado concluir que onde, por exemplo, **há exigência de lei no sentido formal e material** se pode ter simplesmente uma Resolução em certo processo administrativo. (...) **No ápice da pirâmide das normas jurídicas, tem-se a Constituição Federal que não versa a possibilidade de substituir-se a Lei Complementar por uma simples Resolução**”.

Também a **ministra CÁRMEN LÚCIA** não poupou críticas à decisão da Corte por ela presidida, ao afirmar:

“Não vejo como se considerar que aqui, hoje, houve uma delegação. Reconheço a inconstitucionalidade nesta sessão, que é administrativa, porque tanto administrador, quanto legislador, quanto juiz tem que se submeter à Constituição e às leis da República”.

Por todas essas razões, peço o apoio dos nobres pares para aprovação deste Decreto Legislativo, de sorte a sustar os efeitos da resolução administrativa expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral nos autos da Petição nº. 9.495/AM, que redefine o número de Deputados Federais, Estaduais e Distritais, e reestabelecer a competência legislativa usurpada do Congresso Nacional por aquela Corte.

Sala das Sessões, de abril, de 2013.

Senador EDUARDO LOPES